ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO VEREADOR

Ofício n° **051/GV/ALB/2020** Nova Mamoré, 07 de abril de 2020.

A Sua Excelência
EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES
Promotor de Justiça do Estado de Rondônia
N E S T A

ENVIADO POR EMAIL

Senhor Promotor,

Ao cumprimentá-lo mui atenciosamente, venho por meio do presente, apresentar a Vossa Excelência comunicação de ato realizado pela Prefeitura Municipal que entendo ser ilegal.

Alguns cidadãos do Município de Nova Mamoré me procuraram informando que foram cobrados pelos Advogados Prefeitura Municipal, para que depositassem em suas contas o valor dos honorários de sucumbência devidos em execução fiscal (anexo o comprovante de depósito).

Ao procurar orientação em relação aos honorários de sucumbências devidos à advocacia pública, verifiquei que o Município de Nova Mamoré não possui regulamentação quanto ao tema.

Diante disso, apresentei requerimento ao Plenário desta Câmara Municipal para solicitar informações do Prefeito quanto à regulamentação dos honorários de sucumbência recebidos pelos advogados da Prefeitura, o qual foi aprovado (anexo Requerimento nº 001/2020).

Em resposta, por meio do Ofício nº 078-GP/PMNM/2020 (anexo), o Prefeito basicamente fundamenta que os honorários advocatícios são de natureza alimentar e, por isso, devidos ao advogado.

Todavia, apesar da argumentação apresentada pelo Prefeito, entendo haver distinção entre os honorários recebidos por advogados da iniciativa privada e os recebidos pela advocacia pública.

Quando se trata de servidores públicos, aqui também os advogados públicos, estes têm regime remuneratório próprio, ao contrária dos demais. Os advogados públicos já recebem remuneração adequada pelo serviço prestado.

Veja-se que no Supremo Tribunal Federal tramita a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6053, ajuizada pela Procuradora-Geral da União, pela qual se busca declarar a inconstitucionalidade do § 19, do art. 85, do CPC, o qual trata do recebimento de horários de sucumbência por advogados públicos mediante lei regulatória.

Saliento ainda o Parecer Prévio nº 24/2006 – Pleno, do Egrégio Tribunal de Constas do Estado de Rondônia, o qual trata do "Recebimento de honorários de sucumbência por Procurador do Município", e que dispõe:

> I – É defeso aos advogados públicos, assim considerados aqueles que exercem suas funções em defesa da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às Autarquias, às Fundações instituídas pelo Poder Público, às Empresas Públicas, às Sociedades de Economia Mista, beneficiarem-se pessoalmente dos honorários de sucumbência, bem como aos princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, a que alude o artigo 37, "caput", da Constituição Federal;
>
> II – O Estado e os Municípios, no exercício de suas respectivas autonomias federativas outorgadas pelos artigos 18, 25 e 29, da Constituição Federal, podem legislar sobre a forma e critérios de aplicação dos honorários de sucumbência. [1]

Assim, diante do disposto, entendo que o ato de advogado público estar cobrando honorários de sucumbência, não para o Município, mas para si próprio,

---

[1] Rondônia. Tribunal de Contas. Manual de consultas normativas do TCE – RO: período 2002 a 2016 / Erivan Oliveira da Silva (Coord.). Porto Velho: TCE-RO, 2017. pág. 83.

configura ato ilegal, e, portanto, passível de verificação pelo Ministério Público do Estado.

Nada mais, saliento votos de estima e consideração pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, deixando-me à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

ANDRÉ LUIZ BAIER - PT
Vereador da CMNM